



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2787/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS, CPF nº [REDAZIDO], e MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.291.768/0001-03.

ASSUNTO

Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa física **ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS**, CPF nº [REDAZIDO] no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104150/2021-34, que tramitou perante a Controladoria-Geral da União (CGU).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa física **ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS**, CPF nº [REDAZIDO] no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104150/2021-34, que tramitou perante a Controladoria-Geral da União (CGU).

1.2. O PAR foi instaurado pela CGU em face da pessoa jurídica **MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 13.291.768/0001-03, por meio da Portaria nº 1.204, de 24 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 98, Seção 2, em 26 de maio de 2021 (1964480).

1.3. No dia 28 de outubro de 2021, a comissão processante elaborou Termo de Indiciação, determinando, em seguida, a intimação da pessoa jurídica processada, de seu proprietário, Antônio Lázaro Lima Medeiros, e de sua procuradora, Maria Nairan Fernandes Molari, para que apresentassem defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (2158228).

1.4. Foram realizadas diversas diligências infrutíferas para intimação da pessoa jurídica e das pessoas físicas (2219910), incluindo envio da Ata de Deliberação e do Termo de Indiciação via Correios, com Aviso de Recebimento (2208070, 2218866 e 2219908).

1.5. Em 23 de dezembro de 2021, a CPAR determinou, em razão das malsucedidas prévias tentativas, a intimação por edital das pessoas físicas e jurídica (2221020). O Edital de Intimação nº 17, de 23 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União nº 242, Seção 3, em 24 de dezembro de 2021 (2226550), bem como no Site da CGU (2227932) e no Diário da Amazônia (2232727). O prazo do edital decorreu sem manifestação da defesa.

1.6. Em 21 de fevereiro de 2022, a CPAR produziu o Relatório Final (2280067), sendo, na mesma data, encerrados os trabalhos da comissão (2279943) e encaminhados os autos para análise de regularidade, dispensada a determinação de intimação para apresentação de alegações finais, a teor da

disposição constante do § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, vez que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica processada (2282832).

1.7. Em 27 de abril de 2022, foi concluída e aprovada a Nota Técnica nº 611/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, em que se opinou pela regularidade do PAR (2318089 e 2339937).

1.8. Em 5 de maio de 2022, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto à CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento (2353694).

1.9. Em 11 de julho de 2023, foi aprovado parcialmente o Parecer nº. 00345/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº. 00267/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que o complementou para especificar que *"não merece reparo a sugestão da CPAR de que a personalidade jurídica da empresa seja desconsiderada e, também que, conseqüentemente, seja estendida às pessoas físicas de ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS e MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI todas as penas lançadas à empresa, inclusive às das leis de licitação e notadamente a pena de declaração de inidoneidade"* (2880092).

1.10. Em 21 de julho de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União nº 138, Seção 1, a Decisão nº 244, de 18 de julho de 2023 (2889185), em que o Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União aplicou à empresa MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 13.291.768/0001-03, as seguintes penalidades:

1.a) multa no valor de valor de R\$ 47.664,02 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

2.b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, de acordo com o sugerido pelo relatório final da Comissão (SEI 2280067);

3.c) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e estendo os efeitos da penalidade de multa e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF ***.256.282-**), e a sua procuradora, MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF ***.884.972-**).

1.11. Em 25 de fevereiro de 2025, foi concedido acesso externo ao PAR ao procurador de ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (3543018).

1.12. Em 23 de julho de 2025, a defesa de ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS juntou pedido de reconsideração (3714379), requerendo, em síntese: (a) o cancelamento da inabilitação da empresa ALL MEDEIROS atualmente MÁXIMUS SERVIÇO e também do próprio Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros enquanto pessoa física, em face da absolvição judicial demonstrada; e (b) a revisão da multa aplicada.

1.13. Em 7 de agosto de 2025, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para análise (3734734).

1.14. É o breve relato.

2. DA ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, conforme o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação da decisão.

2.2. Em tal contexto, avulta cuidar-se de pedido de reconsideração absolutamente intempestivo, pois foi apresentado apenas em 23 de julho de 2025 (3714377), mais de dois anos após a decisão administrativa, que data de 21 de julho de 2023 (2889185).

2.3. Aliás, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo o dia em que a parte obteve acesso externo ao PAR nº 00190.104150/2021-34 (6 de março de 2025, 3543040), o pedido de

reconsideração é intempestivo, pois apresentado mais de quatro meses depois, em 23 de julho de 2025 (3714377).

- 2.4. Nesse passo, recomenda-se o não conhecimento do pedido, ante a sua intempestividade.
- 2.5. Não obstante, fundado no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Lei nº 9.784/1999, art. 53) e na competência da Secretaria de Integridade Privada para revisar processos administrativos de responsabilização já julgados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Federal (Decreto nº 11.330/2023, art. 21, XXI), passa-se à análise das alegações constantes do pedido de reconsideração que possam conduzir a eventual invalidação do julgamento.
- 2.6. No pedido de reconsideração (3714379), vê-se pretender a defesa: (a) a desconstituição da decisão condenatória proferida no PAR nº 00190.104150/2021-34, afastando-se as sanções de multa e de declaração de inidoneidade, em razão da absolvição da esfera penal; (b) subsidiariamente, o abrandamento da sanção de inidoneidade, por desproporcional, substituindo-a por medida menos gravosa; e (c) ainda subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal "*diante da situação de recuperação em que passa o Sr. Antônio Lázaro*".
- 2.7. Aqui, observa-se que apenas a alegação contida no ponto "a" tem dizer com pretensa ilegalidade que, se configurada, teria o condão de anular a decisão proferida. Por conseguinte, deixa-se de analisar as demais alegações, ante a absoluta intempestividade do pedido de reconsideração apresentado.
- 2.8. No ponto "a", cinge-se a defesa a noticiar a absolvição definitiva de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS no âmbito da Ação Penal nº 1007404-23.2019.4.01.3600 e, sob tal fundamento, requerer a invalidação da decisão condenatória proferida no âmbito do PAR nº 00190.104150/2021-34, argumentando que a manutenção das sanções, diante da absolvição judicial, afrontaria os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.
- 2.9. Não lhe assiste razão.
- 2.10. Isso porque a pretensão afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.
- 2.11. Nesse ponto, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de condenação ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, uma vez que as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração, ressalvadas as situações excepcionais de inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.
- 2.12. Assim, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.
- 2.13. Não se perca de vista ainda que enquanto a responsabilização penal do agente pessoa física, em sendo subjetiva, exige a comprovação de dolo ou culpa, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva, não sendo necessária, por conseguinte, a caracterização do elemento subjetivo (art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013).
- 2.14. Assim, nem sempre que houver responsabilização de um ente privado por ilícitos previstos na LAC (responsabilidade objetiva) haverá também responsabilização da pessoa física envolvida, pois nesse último caso é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa.
- 2.15. Registre-se, ademais, o que dispõe o art. 3º, § 1º, da LAC, na mesma esteira: "*A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput*".
- 2.16. Nesse contexto, repise-se que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF, a saber:

SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

2.17. Logo, apenas em situações excepcionais, de reconhecimento no âmbito penal de negativa de autoria ou da inexistência do fato, poderá haver interferência dessa esfera nas demais, o que não ocorreu na hipótese.

2.18. Com efeito, ao que se depreende da sentença trazida aos autos pela própria defesa (3714381, fl. 23), a absolvição de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS da prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal, no âmbito da Ação Penal nº 1007404-23.2019.4.01.3600, deu-se em razão da insuficiência probatória, circunstância que não autoriza a pretendida repercussão da absolvição penal na esfera administrativa.

2.19. Não fosse isso, registra-se que sequer se vislumbra a contradição aventada entre a absolvição penal do requerente e a condenação administrativa da pessoa jurídica MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (antiga ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME), de vez que, naquela esfera, apurava-se a responsabilização penal de pessoa física pela prática do crime de uso de documento falso, ilícito penal cuja configuração, à evidência, exige requisitos diversos das infrações administrativas atribuídas à pessoa jurídica no presente PAR (Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alíneas "a", "b", "d" e "e"; Lei nº 8.666/1993, art. 88, incisos II e III).

2.20. Aliás, é incontroverso nos autos - penais e administrativos - o fato de que a pessoa jurídica apresentou documentação inidônea em onze processos licitatórios por meio do sistema COMPRASNET, sendo certo que o que motivou a absolvição penal do sócio-administrador da pessoa jurídica foi apenas a circunstância de o magistrado entender não haver prova suficiente no que diz com o indivíduo específico que teria praticado a conduta descrita no verbo nuclear do tipo penal em questão (CP, Art. 304 - *Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302*), isto é, sido responsável pelo ato de transmitir os documentos ideologicamente falsos no sistema COMPRASNET.

2.21. Sobre a materialidade do crime de falsidade ideológica, o próprio magistrado muito bem destacou que:

"Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo e dos depoimento colhidos durante a persecução penal, **reconheço a existência de materialidade do crime de falsidade ideológica nos documentos apresentados pela ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME** nos procedimentos licitatórios Pregão nº 07/2014 – Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT, de 27/05/2015, Pregão nº 02/2015 – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, de 30/06/2015, e Pregão Eletrônico nº 009/2015 - Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/Ministério da Saúde, de 24/07/2015." (3714381, fl. 16)

2.22. Ademais, a sentença absolutória também ressalta que há nos autos "***consideráveis indícios da participação do acusado ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS na confecção dos documentos ideologicamente falsos – conduta pela qual o réu não foi denunciado – e de seu comportamento, ao menos, desidioso em relação à administração da própria empresa***", concluindo que "***desde as etapas iniciais da persecução penal, [há] informações de que tal documentação inidônea foi enviada aos órgãos públicos por meio do sistema COMPRASNET, de que a senha para o login nesse sistema seria de conhecimento de outros funcionários (todos) do escritório da ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME, e acerca da atuação conjunta do réu ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS e de MARIA***

NAIRAN FERNANDES MOLARI no controle e gestão da empresa ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME, inclusive nos procedimentos relacionados à presença da referida pessoa jurídica em licitações oportunizadas por órgãos federais" (3714381, fls. 21-22), circunstâncias que, por certo, vão ao encontro da conclusão da CPAR no que diz com a responsabilização objetiva da empresa pela fraude a procedimentos licitatórios.

2.23. Nesse passo, não se vislumbra fato novo apto a modificar as conclusões da CPAR e da decisão condenatória proferida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, recomenda-se o não conhecimento do presente pedido de reconsideração, ante a intempestividade, consignando-se, no mais, a ausência de fato novo a ensejar a nulidade do julgamento do PAR nº 00190.104150/2021-34.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 13/08/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]